

Ofício-circular n. 03/2014

Curitiba, 1º de setembro de 2014.

Ref.: Elaboração, institucionalização atualização e implementação dos Planos Municipais de Contingência de Proteção e Defesa Civil

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a),

Cumprimentando-o (a) e cômico das inúmeras tarefas a serem desempenhadas pelos órgãos de execução ministeriais, vem, pela relevância da matéria, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo informar e recomendar sobre a elaboração dos Planos Municipais de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Na data de 10 de abril de 2012, foi publicada a Lei Federal nº 12.608, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e reestrutura o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, assunto de indubitável interesse nacional e estadual, devido aos reiterados desastres naturais a que se acham expostas nossas cidades e nossa população.

O referido diploma estipula, em seu art. 2º, como *"dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre"*. Ademais, indica expressamente as responsabilidades a serem carreadas pelos Municípios:

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações

não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Nesse sentido, compreendendo as ações de Proteção e Defesa Civil como o conjunto de medidas de prevenção, mitigação, preparação e resposta contra eventos que ameacem a incolumidade pública, é imprescindível que o Município, ao ordenar o seu território (art. 30, VIII da CF/88), identifique e intervenha nas áreas de maior vulnerabilidade socioambiental, visando a coibir, restringir ou adequar o uso, ocupação e parcelamento do solo, a médio e longo prazo, por meio do Plano Diretor e demais normas urbanísticas. Segundo assenta o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001):

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

h) a exposição da população a riscos de desastres.

Para além do viés preventivo, todavia, imperativo que os Municípios, sobretudo quando já apresentem recorrência de desastres naturais, estejam preparados para atender a população atingida por inundações, deslizamentos, vendavais e outras espécies de ocorrências que demandem

resposta rápida, coordenada e eficaz. Para tanto, o instrumento previsto pela legislação brasileira é o chamado Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, hábil a articular os recursos materiais e humanos disponíveis, planejando procedimentos, responsabilidades e protocolos de atuação emergencial. Sua disciplina é objeto do art. 3º-A da Lei n. 12.340/2010:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

(...)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

(...)

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

(...)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.

Conquanto ainda se aguarde a oficialização do referido Cadastro Nacional, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil dispõe de registro próprio das séries históricas de ocorrências que envolvem praticamente a totalidade dos municípios paranaenses e se presta a balizar a aplicação da Lei n. 12.340/2010, neste interlúdio.

O órgão disponibiliza, ainda, a ferramenta "*Plano de Contingência On Line*"¹, hospedada no sistema SISDC (Sistema Informatizado de Defesa Civil do Paraná). Este instrumento representa importante avanço institucional ao garantir agilidade na formulação do documento, auxiliando o Coordenador Municipal de Defesa Civil a criar mecanismos de preparação e resposta a desastres, através do preenchimento de uma série formulários que virão a subsidiar a versão definitiva do PCPDC:

¹ Acessível em: www.defesacivil.pr.gov.br

1. Cadastro e Áreas de Atenção;
2. Cadastro de Abrigos;
3. Cadastro de Recursos;
4. Cadastro de Ação Operacional;
5. Gerador do Plano de Contingência.

A despeito da facilidade e celeridade viabilizada por tais recursos técnicos e da urgência da matéria no Estado do Paraná, assolado ciclicamente por catástrofes que resultam em perdas humanas e patrimoniais, a situação institucional ainda é alarmante: conforme relatório obtido junto ao SISDC e anexo ao presente², 74 (setenta e quatro) municípios nem mesmo elaboraram seus Planos de Contingência, achando-se entre eles um ou mais dos pertencentes à Comarca sob jurisdição de Vossa Excelência.

Impende ressaltar que a mera existência do PCPDC não é garantia de sua qualidade e eficácia: há que se verificar se o mesmo contempla os elementos mínimos de conteúdo, se está sendo submetido a avaliação e atualização anual, bem como prestação de contas em audiência pública, com presença das autoridades e órgãos responsáveis por sua execução.

Destarte, **recomenda-se o acompanhamento, por meio de Procedimento Administrativo específico, do processo de elaboração, institucionalização, atualização periódica e implementação dos referidos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil**, por parte das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (antigas Promotorias

² Última atualização em: 29/08/2014.

de Justiça de Direitos e Garantias Constitucionais), as quais detêm, entre suas atribuições, a área de Habitação e Urbanismo, especificamente no que tange à fiscalização "da existência dos serviços de proteção e defesa civil e sua atuação eficiente", nos termos do item III, 'j', da Resolução PGJ n. 2.480/2012.

Desde logo, ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos complementares, lembramos da existência de material pormenorizado com orientações deste órgão auxiliar no *website*: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=50>

Certos de que o protagonismo do Ministério Público, nesta seara, contribuirá para a defesa dos direitos à vida, à moradia digna e à cidade, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO VELLOZO MACHADO
Procurador de Justiça

ODONÉ SERRANO JÚNIOR
Promotor de Justiça

CLARICE METZNER
Assistente Social

LAURA ESMANHOTO BERTOL
Arquiteta Urbanismo

THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO
Assessor Jurídico